DECRETO Nº 5583

REGULAMENTA O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ,** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e em consonância com o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº. 3.016, de 19 de dezembro de 2013,

DECRETA:

- **Art. 1º.** Este decreto dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago, administrado em vias e logradouros públicos da cidade de Itajubá, segundo as diretrizes da Lei Municipal nº. 3.016 e pelo Código de Trânsito Brasileiro.
- **Parágrafo Único** O Estacionamento Rotativo tem por finalidade racionalizar e universalizar o acesso às vagas de estacionamento bem como descongestionar o trânsito em áreas urbanas adensadas.
- **Art. 2º.** A exploração do estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos será efetivada por meio de equipamentos eletrônicos, de modo a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Público Municipal.
- **§1º.** O modelo e a forma de cobrança eletrônica deverão obedecer aos critérios técnicos definido no Projeto Básico de acordo com o Termo de Referência.
- **§2º.** A operação do estacionamento rotativo pago será efetivada por meio eletrônico de arrecadação e sistema correlato, telefonia e aplicativos virtuais, integrados em sistema de gestão.
- **Art. 3º.** O estacionamento Rotativo será fiscalizado pelos agentes da Guarda Civil Municipal, os quais deverão também, observar o controle de tempo dos veículos nele estacionados, conforme o que dispuser as placas de sinalização.



- **Art. 4º.** O estacionamento Rotativo vigorará em dias, horários e locais específicos, sendo indicado nas placas de regulamentação local o período de cobrança em que serão operados, conforme indicado abaixo:
 - I de segunda-feira à sexta-feira, das 08h00min às 18h00min horas;
 - II aos sábados, das 08h00min às 13h00min horas.
- **Art. 5º.** Constituirão o sistema de estacionamento rotativo Área Azul (Área 1) e Área Verde (Área 2) as vias e logradouros constantes no anexo I deste Decreto. Essa informação em forma de cor deverá ser indicado nas placas de regulamentação
- **Art. 6º.** Em todas as áreas de estacionamento Rotativo deverão ser estabelecidas áreas de Estacionamento Especial, rotativas ou não rotativas, destinadas às pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção e aos idosos.
- **§1º.** As vagas reservadas para as pessoas portadoras de deficiência, com dificuldade de locomoção, serão sinalizadas pelo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via, com informação complementar e com legenda identificando-a, e terá seu uso autorizado pela credencial (Estacionamento de Vaga Especial), por adesivo ou outro documento que o identifique.
- **§2º.** As vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pelo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via, com informação complementar e com legenda identificando-a, e terá sua regulamentação contida no verso da credencial (Estacionamento de Vaga Especial), por adesivo ou outro documento que o identifique.
- **Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Defesa Social deverá regulamentar e estabelecer vagas próprias e exclusivas para estacionamento de Motonetas, Ciclo Motores e Bicicletas, sendo vedado o estacionamento destes em vagas destinadas aos veículos automotores de 04 (quatro) e 02 (duas) rodas, no perímetro do Estacionamento Rotativo, o que caracterizará infração, sujeito às penalidades da lei.
- **§1º.** Nas áreas regulamentadas de que trata o *caput* deste artigo, os responsáveis por estes veículos, que usarem este estacionamento regulamentado, não ficarão sujeitos ao pagamento do estacionamento Rotativo.
- **§2º.** Os Triciclos, Quadriciclos e Motos equipadas com *sidecar* deverão estacionar nas vagas de estacionamento para automóveis, responsabilizando-se o condutor e/ou

proprietário pelo pagamento de estacionamento rotativo para fins de fiscalização e autuação de trânsito, no mesmo valor dos veículos automotores de 04 (quatro) rodas.

- **Art. 8º -** Excluem-se da obrigação de pagar o estacionamento:
- I as ambulâncias:
- II os veículos oficiais a serviço de órgãos públicos;
- III os táxis lotados no município, devidamente identificados;
- IV os veículos de portadores de deficiência física, devidamente identificados, nos termos da legislação especial vigente;
- **V** ciclomotores, motonetas e triciclos, desde que estacionados nas áreas privativas a elas reservadas e sinalizadas;
- **VI -** veículos em serviço de carga e descarga de mudanças, desde que previamente autorizados pela Superintendência Municipal de Trânsito;
- **VII -** veículos de imprensa, desde que devidamente identificados;
- **VIII** veículos de livre circulação, parada e estacionamento, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, com regulamentação do CONTRAN.
- IX demais áreas privativas que tenham amparo legal.
- **§1º.** As áreas situadas em frente a farmácias, hospitais, prontos-socorros e quaisquer outros locais estratégicos que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a pontos de ônibus, de táxis e de veículos de aluguel não integrarão as vagas de concessão desta Lei.
- **§2º.** O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, caçambas ou contêineres nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago, fora do horário de carga e descarga estabelecido em Decreto regulamentar e do local destinado para este fim, implicará no pagamento do valor de R\$ 12,00 (doze reais) por dia ou fração deste.
- §3º. O valor acima fixado deverá ser reajustado anualmente por decreto, obedecido o Índice Geral de Preços do Mercado IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo.

- **Art. 9º.** O valor a ser cobrado pelo uso das vagas de Estacionamento Rotativo por veículos automotores de 04 (quatro) e 02 (duas) rodas deverá ser realizado pelo usuário onde pagará por frações de 01 hora cada **AREA AZUL (ou AREA 1)** ou frações de 02 horas **AREA VERDE (ou AREA 2**.
- § 1°. Para veículos de 04 (quatro) rodas o valor será de R\$ 3,00 (Três reais) por hora na AREA AZUL (ou AREA 1) e de R\$ 3,00 (Três reais) por período de 02 horas na AREA VERDE (ou AREA 2).
- **§2º.** Para veículos de 02 (duas) rodas, o valor será de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por hora na **AREA AZUL (ou AREA 1)** e de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por período de 02 horas na **AREA VERDE (ou AREA 2)**.
- §3º. O valor acima fixado deverá ser reajustado anualmente por decreto, obedecido o Índice Geral de Preços do Mercado IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo.
- **§4º.** A permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento do preço público de ocupação da vaga de estacionamento.
- **Art. 10.** Estará em desacordo com a regulamentação, ficando sujeito o proprietário ou condutor do veiculo a autuação por cometimento de infração de trânsito, caracterizando infração ao inciso XVII, do art. 181, da lei 9.503/97 Código de Trânsito Brasileiro, a permanência de veiculo na área de Estacionamento Rotativo nas seguintes situações:
- I Ocupar irregularmente as vagas demarcadas;
- **II** Permanecer estacionado na vaga após o fim do tempo de tolerância utilizado para fins de rotatividade;
- III Não pagar pelo período de ocupação da vaga;
- **IV** Preenchimento incorreto ou rasuras nos dispositivos de cobrança impressos, quando for o caso;
- **V** Permanência na vaga quando do término das Unidades de Tempo;



VI - Ocupação das vagas especiais destinadas a Idosos, Portadores de Necessidades Especiais (PNE) e demais áreas privativas com amparo legal, desde que não estejam portando a identificação fornecida pela Superintendência Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único: No caso de descumprimento, o infrator fica sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

- **Art. 11.** Cometidas quaisquer das irregularidades previstas nos itens acima referidos, o Poder Executivo através dos agentes oficiais da Secretaria Municipal de Defesa Social, procederá com a notificação por infração no valor de 05 (cinco) vezes o valor definido no art. 9º por infração registrada, devendo este valor ser recolhido ao Município de Itajubá em até 02 (dois) dias úteis após a notificação aplicada.
- **§1º.** Fica autorizado promover quando necessário for, a apreensão e/ou remoção de veículos estacionados irregularmente com cobrança do valor referente ao serviço de apreensão/remoção e de diárias de recolhimento ao pátio.
- **§2º.** A Notificação por infração poderá ser emitida por meio eletrônico através dos agentes de trânsito da Superintendência Municipal de Defesa Social.
- §3º. As infrações previstas no artigo anterior e não regularizadas em tempo hábil, serão punidas conforme o art. 181, XVII, Capítulo XV do Código de Trânsito Brasileiro.
- **Art. 12.** Ao Poder Público e à credenciada não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, roubos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento.
- **Art. 13.** A credenciada deverá manter equipe própria de campo, devidamente uniformizada e identificada, para apoiar o Departamento de Trânsito e Transportes no tocante a levantamentos estatísticos e também apoiar, assessorando os fiscais da prefeitura que realizam a devida fiscalização do estacionamento rotativo no município, observando-se que a equipe própria da credenciada está impedida de realizar autuações.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Defesa Social é quem detém o poder de aplicar as multas através de seus agentes de trânsito.

Art. 14. Compete ao órgão executivo de trânsito a definição e regulamentação das vagas de estacionamento conforme a resolução n. 302/2008 do CONTRAN.

Art. 15. O condutor ou proprietário de veículo ou terceiro que tiver interesse em utilizar vagas da área do Estacionamento Rotativo, para fins comerciais, beneficentes, de propaganda ou outro similar, deverá solicitar autorização à Secretaria Municipal de Defesa Social, que deverá regulamentar por portaria tais procedimentos.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itajubá, 24 de abril de 2015.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA

Prefeito Municipal

RENAN LONGUINHO DA CUNHA MATTOS

Procurador Jurídico do Município

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ALFREDO VANSNI HONÓRIO

Secretário Municipal de Governo